



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10569.000654/2010-41
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2201-002.162 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2013
Matéria IRPF
Recorrentes TULIO CRISTIANO MACHADO RODRIGUES/FAZENDA NACIONAL
NACIONAL/TULIO CRISTIANO MACHADO RODRIGUES

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL.

A Lei nº 9.430, de 1996, no art. 42, estabeleceu com os depósitos bancários, a inversão do ônus da prova e a presunção legal de omissão de rendimentos, sempre que o titular da conta bancária, intimado, não comprove, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de sobrestamento do julgamento do recurso, arguida pelo Conselheiro Odmir Fernandes. Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares arguidas pelo Recorrente e, no mérito, negar provimento aos Recursos Voluntário e de Ofício.

(Assinatura digital)

Maria Helena Cotta Cardozo- Presidente.

(Assinatura digital)

Odmir Fernandes– Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah, Márcio de Lacerda Martins, Nathália Mesquita Ceia, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente) e Odmir Fernandes. Ausente o Conselheiro Rodrigo Santos Masset Lacombe.

Relatório

Trata-se de **Recurso de Ofício e Recurso Voluntário** contra decisão da 3ª Turma de Julgamento da DRJ do Rio de Janeiro/RJ, que manteve parte da autuação do Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF, do ano-calendário de 2006, no valor de R\$ 34.865.707,54, sobre omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração (fls. 405 a 409) com ciência em 26.05.2011 (AR fls. 410), referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, do ano-calendário de 2006, no valor de R\$ 34.865.707,54., sobre omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Conforme consta no Termo de Verificação Fiscal (fls. 349 a 402), o contribuinte foi intimado para apresentar os extratos bancários e não atendeu ao Termo de Início de Fiscalização, com isso foi expedida RMF- Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (269, 270, 271, 300 e 301).

A **decisão recorrida** (fls. 811 a 823) com ciência em 25.7.2012 (AR fls. 842 a 843), após reajustes de exclusão parcial da exigência, manteve em parte da autuação, uma vez foi admitida justificação de valores e algumas conta eram mantidas em conjunto. Com isso foram consideradas somente em 50%.

A decisão esta assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2006

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM. FALTA DE COMPROVAÇÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

A Lei nº 9.430, de 1996, no art. 42, estabeleceu, para fatos ocorridos a partir de 01/01/1997, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DECADÊNCIA

Dada sua natureza complexiva, o fato gerador do imposto de renda da pessoa física, que abarca, em regra, a universalidade das rendas auferidas ao longo do ano-calendário, incluídos os rendimentos omitidos, caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre em 31 de dezembro de cada ano. Descabida a arguição de decadência mensal.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário mantido em Parte

No **Recurso Voluntário** (fls. 888 a 931) protocolado em 24.08.2012, sustenta em síntese:

a) Decadência - dos fatos geradores ocorridos antes de 15.05.2006 foram alcançados pelo direito de lançar, por se tratar de lançamento por homologação;

b) Nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, decorrente a violação do princípio da lealdade processual;

c) A disponibilidade financeira auferida no ano de 2006, demonstrada em sua Declaração de Rendimento comprova a capacidade da existência dos depósitos bancários.

Recurso de Ofício, em face do cancelamento parcial da exigência.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Relator Odmir Fernandes

Cuida-se de Recurso Ofício e Recurso Voluntário da decisão que manteve o lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF sobre *omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada*, apurada mediante Requisição da Movimentação Financeira – RMF do contribuinte juntos às instituições financeiras.

Diante da requisição da movimentação financeira do contribuinte os autos devem ser sobrestados.

O C. Supremo Tribunal Federal, no RE 601.314/SP, reconheceu a existência de Repercussão Geral para exame da constitucionalidade da *quebra do sigilo bancário* pela fiscalização, sem a prévia autorização judicial, conforme podemos ver da ementa da decisão monocrática:

“CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE CONTRIBUINTES, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIRETAMENTE AO FISCO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (LEI COMPLEMENTAR 105/2001). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 10.174/2001 PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO

CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL” (fl. 563).

Brasília, 4 de agosto de 2011.

Min. Ricardo Lewandowski – Relator.

O Regimento Interno deste Conselho, aprovado da Portaria MF nº 256, de 2009, estabelece no art. 62-A que deve ser **sobrestado** os recursos sobre a matéria com Repercussão Geral reconhecida pelo C. STF ou em Recurso Representativo da controvérsia, pelo E. STJ (arts. 543-B e 543-C, do CPC):

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 1973, CPC, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

O C. STF, pelo Tribunal Pleno reconheceu a *inconstitucionalidade da quebra do sigilo bancários*, sem prévia autorização judicial no RE nº 389.808-PR, Rel. Min. Marco Aurélio, j., 15.12.2010, mas há Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo ou infringentes pendente de decisão desse RE.

Além do RE 389.808-PR, com decisão de mérito pendente do transitio em julgado, o C. STF vem sobrestando o julgamento de todos os Recursos Extraordinário sobre a quebra do sigilo bancário, sem à previa autorização judicial, pela existência de Repercussão Geral reconhecida no RE nº 601.314-SP, conforme podemos confirmar pelas decisões abaixo:

DESPACHO:

Vistos.

*O presente apelo discute a violação da garantia do sigilo fiscal em face do inciso II do artigo 17 da Lei nº 9.393/96, que possibilitou a celebração de convênios entre a Secretaria da Receita Federal e a Confederação Nacional da Agricultura - CNA e a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – Contag, a fim de viabilizar o fornecimento de dados cadastrais de imóveis rurais para possibilitar cobranças tributárias. **Verifica-se que no exame do RE nº 601.314/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, foi reconhecida a repercussão geral de matéria análoga à da presente lide, e terá seu mérito julgado no Plenário deste Supremo Tribunal Federal. Destarte, determino o sobrestamento do feito até a conclusão do julgamento do mencionado RE nº 601.314/SP. Devem os autos permanecer na Secretaria Judiciária até a conclusão do referido***

Julgamento. Publique-se. Brasília, 9 de fevereiro de 2011. Ministro DIAS TOFFOLI Relator Documento assinado digitalmente (RE 488993, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, j. 09/02/2011, DJe-035 DIVULG 21/02/2011 PUBLIC 22/02/2011)

REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA – PROCESSOS VERSANDO A MATÉRIA – SIGILO - DADOS BANCÁRIOS – FISCO – AFASTAMENTO – ARTIGO 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001 – SOBRESTAMENTO. 1. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 601.314/SP, relator Ministro Ricardo Lewandowski, **concluiu pela repercussão geral do tema relativo à constitucionalidade de o Fisco exigir informações bancárias de contribuintes mediante o procedimento administrativo previsto no artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001.** 2. Ante o quadro, considerado o fato de o recurso veicular a mesma matéria, tendo a intimação do acórdão da Corte de origem ocorrido anteriormente à vigência do sistema da repercussão geral, determino o sobrestamento destes autos. 3. À Assessoria, para o acompanhamento devido. 4. Publiquem. Brasília, 04 de outubro de 2011. (AI 691349 AgR, Rel.Min. MARCO AURÉLIO, j. 04/10/2011, DJe-213 DIVULG 08/11/2011 PUBLIC 09/11/2011)

REPERCUSSÃO GERAL. LC

105/01.CONSTITUCIONALIDADE. LEI 10.174/01. APLICAÇÃO PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES À EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA UNIÃO PREJUDICADO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO AO TRIBUNAL DE ORIGEM (ART. 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF). Decisão: **Discute-se nestes recursos extraordinários a constitucionalidade, ou não, do artigo 6º da LC 105/01, que permitiu o fornecimento de informações sobre movimentações financeiras diretamente ao Fisco, sem autorização judicial; bem como a possibilidade, ou não, da aplicação da Lei 10.174/01 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência.** O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou seguimento à remessa oficial e à apelação da União, reconhecendo a impossibilidade da aplicação retroativa da LC 105/01 e da Lei 10.174/01. Contra essa decisão, a União interpôs, simultaneamente, recursos especial e extraordinário, ambos admitidos na Corte de origem. Verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial em decisão assim ementada (fl. 281): “ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO – UTILIZAÇÃO DE DADOS DA CPMF PARA LANÇAMENTO DE OUTROS TRIBUTOS – IMPOSTO DE RENDA – QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO – PERÍODO ANTERIOR À LC 105/2001 – APLICAÇÃO IMEDIATA – RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, § 1º, DO CTN – PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO – RECURSO ESPECIAL PROVIDO.” Irresignado, Gildo Edgar Wendt interpôs novo recurso extraordinário, alegando, em suma, a **inconstitucionalidade da LC 105/01 e a impossibilidade da**

aplicação retroativa da Lei 10.174/01 . O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da controvérsia objeto destes autos, que será submetida à apreciação do Pleno desta Corte, nos autos do RE 601.314, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski. Pelo exposto, declaro a prejudicialidade do recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no disposto no artigo 21, inciso IX, do RISTF. Com relação ao apelo extremo interposto por Gildo Edgar Wendt, revejo o sobrestamento anteriormente determinado pelo Min. Eros Grau, e, aplicando a decisão Plenária no RE n. 579.431, secundada, a posteriori pelo AI n. 503.064-AgR-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO; AI n. 811.626-AgR-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, e RE n. 513.473-ED, Rel. Min. CÉZAR PELUSO, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem (art. 328, parágrafo único, do RISTF c.c. artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil). Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2011. Ministro Luiz Fux Relator. Documento assinado digitalmente. (RE 602945, Rel. Min. LUIZ FUX, j., 01/08/2011, DJe-158 DIVULG 17/08/2011 PUBLIC 18/08/2011)

DECISÃO: A matéria veiculada na presente sede recursal – discussão em torno da suposta transgressão à garantia constitucional de inviolabilidade do sigilo de dados e da intimidade das pessoas em geral, naqueles casos em que a administração tributária, sem prévia autorização judicial, recebe, diretamente, das instituições financeiras, informações sobre as operações bancárias ativas e passivas dos contribuintes - será apreciada no recurso extraordinário representativo da controvérsia jurídica suscitada no RE 601.314/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, em cujo âmbito o Plenário desta Corte reconheceu existente a repercussão geral da questão constitucional. Sendo assim, impõe-se o sobrestamento dos presentes autos, que permanecerão na Secretaria desta Corte até final julgamento do mencionado recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 21 de maio de 2010. (RE 479841, Rel. Min. CELSO DE MELLO, j., 21/05/2010, DJe-100 DIVULG 02/06/2010 PUBLIC 04/06/2010)

Em face do exposto, parece não existir dúvida sobre a existência da Repercussão Geral no C. STF, instaurado no RE 601.314-SP sobre a quebra do sigilo bancário, sem a prévia autorização judicial.

Assim, por se cuidar de Recurso de Ofício e Recurso Voluntário sobre lançamento realizado com extratos bancários obtidos mediante a Requisição da Movimentação Financeira – RMF do contribuinte, sem autorização judicial, é necessário sobrestar o julgamento destes autos, na forma do art. 62-A, do Regimento Interno deste Conselho, até a decisão do Recurso Extraordinário nº 601.314-SP.

Com isso, pelo meu voto, determino o **sobrestamento** dos autos, na forma do art. 62, § 1º e 2º, do RI deste Conselho, até a decisão do RE 601.314-SP, do C. STF.

Vencido na prejudicial de sobrestamento, passo ao exame das demais prejudiciais sustentadas pelo Recorrente nas razões de recurso.

Cuida-se, de autuação sobre omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada.

A decisão recorrida, por sua vez, admitiu a justificativa de vários depósitos bancários, com cancelamento parcial da autuação.

Em razão do elevado valor do cancelamento parcial há *recurso de ofício* nessa parte para exame deste Colegiado.

O cancelamento parcial da autuação, em importâncias comprovadas pelo autuado, de não serem os depósitos bancários rendimento tributável, não possui reparos, devendo ser mantida a decisão recorrida.

No Recurso Voluntário alega inicialmente o Recorrente a nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, decorrente a violação do princípio da lealdade processual.

A ofensa seria, no entender o Recorrente, a falta de a fiscalização investigar a origem dos valores de R\$ 26.408.848,79, depositado em 04/05/2002; e R\$ 18.272.120,32, depositado em 22/09/2006, originário de Mandados de Pagamentos expedidos pelo Juízo da 34ª Vara Cível, de rejeitar os documentos apresentados por não serem originais ou cópias autênticas. Por se tratarem de documentos públicos, em respeito à lealdade processual, caberia à fiscalização *acolher os documentos públicos ou, pelos menos, fazer as investigações mínimas para buscar a autenticidade dos fatos que eles retratavam*. A fiscalização teria agido para prejudicar, incorrendo em violação da moralidade administrativa. No curso da ação fiscal, teria ocorrido *intolerável ingerência na vida do contribuinte*, ferindo o princípio da lealdade processual, ao intimá-lo a comprovar, não só as origens dos valores depositados nas referidas contas bancárias, mas *também querendo saber inclusive qual foi a destinação dada aos valores sacados*. O fisco não teria apreciado as provas pela falta de *apresentação de qualquer documento original ou fotocópia autenticada, os quais, por serem públicos, encontravam-se à sua disposição por qualquer via ou mediante simples requisição às autoridades competentes*, o que conduziria a nulidade de todo o processo.

Percebe-se com certa clareza que a prejudicial buscada pelo Recorrente envolve-se com o mérito da autuação e assim deve ser apreciada e decidida.

Com as razões de recurso o Recorrente juntou diversos documentos com objetivo de comprovar a origem dos depósitos bancários, notadamente os de valores de maior expressão, alguns objeto da prejudicial sustentada, o que reforça o caráter nitidamente de mérito da autuação da prejudicial sustentada.

As importâncias pelo vultoso omitidas impressionam e as explicações do autuado, os levantamentos dos depósitos judiciais, em regra, não pertencerem ao advogado, mas não estão suficientemente comprovadas para permitir a exclusão. Indicam *indícios* de não pertencerem ao autuado, ao menos a totalidade dos depósitos, mas não há comprovação exigida para a exclusão.

Denota-se dos autos que o Recorrente, na fase das diligências, autuação e mesmo na impugnação do lançamento, não se deu conta da seriedade do procedimento, do ônus da prova e da responsabilidade de comprovar os fatos sobre a origem dos depósitos bancários existentes na sua conta corrente, sem declará-los à fiscalização.

Relativamente às importâncias de vulto diz que foi procurador, advogado, fez levantamento judicial em seu nome, mas *não comprovou o principal*. Se o dinheiro não lhe pertencia, como alega, deveria comprovar a quem o destinou se é que o destinou. Enfim, não comprova qualquer depósito, pagamento ou entrega dos valores.

Nos depósitos bancários cabe sempre ao autuado, pela inversão do ônus da prova e a presunção, operada pelo art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, comprovar a origem dos depósitos, sob pena de prevalecer a presunção legal dos depósitos sem rendimentos tributáveis omitidos.

Ante o exposto, pelo meu voto, caso se adentre ao mérito **nego provimento** aos recursos de ofício e voluntário para manter a autuação e a decisão recorrida.

(Assinatura digital)

Odmir Fernandes, Relator.